



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005459-80.2019.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante DARIO PEREIRA CARDOZO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1005459-80.2019.8.26.0266 – Digital

Comarca de origem: Itanhaém – 2ª Vara

Apelante: DARIO PEREIRA CARDOZO

Apelado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 31333

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST/TUSD. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, questionando a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS e pleiteando a repetição dos valores pagos. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na desistência do recurso de Apelação interposto pelo autor, antes do julgamento, conforme permitido pelo artigo 998 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir 3. O Apelante apresentou pedido de desistência do recurso antes do julgamento, o que permite a homologação da desistência. 4. A majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa é devida, conforme o art. 85, § 11, do CPC, e entendimento do STJ no Tema 1.059.

IV. Dispositivo e Tese 5. Homologa-se a desistência e julga-se prejudicada a Apelação. Tese de julgamento: 1. A desistência do recurso é válida se apresentada antes do julgamento. 2. A majoração dos honorários é aplicável quando o recurso não é conhecido ou é desprovido.

Legislação Citada: CPC, art. 998; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema 1.059.

Trata-se de Apelação interposta por DARIO PEREIRA CARDOZO em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 47 a 53, a qual julgou improcedente a ação.

O ora Apelante ajuizou ação na qual alega, em suma, ser indevida a

inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) na base de cálculo do ICMS, bem como sustenta que faz jus à repetição dos valores recolhidos. Ao fim, requer o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS sobre a TUST/TUSD, bem como a condenação da Requerida à repetição do indébito (fls. 1 a 18).

A Requerida ofereceu contestação (fls. 28 a 36).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 47 a 53). Em razão da sucumbência, o Autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Insatisfeito, o Autor interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 55 a 67).

A Requerida apresentou contrarrazões (fls. 71 a 75).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o julgamento do Tema nº 986 pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 134).

O Apelante se manifestou, apresentando pedido de desistência do recurso (fl. 139).

É o relatório.

O exame do mérito recursal encontra-se prejudicado.

Verifica-se que o Apelante, por meio da petição de fl. 139, requereu a desistência do presente recurso.

De acordo com o disposto no artigo 998 do Código de Processo Civil, a parte pode desistir do recurso desde que o faça antes de proferido o julgamento. No caso, a petição de desistência foi juntada antes que se proferisse o julgamento do recurso, cabendo, assim, a homologação da

pretensão.

Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa.

A majoração atende à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento fixado no Tema 1.059:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência e **JULGA-SE PREJUDICADA** a Apelação.

ANA LIARTE
Relatora